



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17088.78104-32

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo do Senado nº 36, de 2017  
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 439,  
de 2016, na Casa de origem), da Comissão de  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do  
Acordo de Cooperação e Facilitação de  
Investimentos entre a República Federativa do  
Brasil e a República do Chile, assinado em  
Santiago, em 23 de novembro de 2015.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2017, o qual *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 57, de 29 de fevereiro de 2016, o texto do citado Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional.

A mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos nº 21, de 26 de fevereiro de 2016, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, documento em que é destacada a atuação conjunta dos três ministérios, em consultas com o setor privado, tendo resultou no Acordo. Cuida-se, nos termos da exposição de motivos, de um novo modelo de acordo de investimentos, pois, por meio dele, se *busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de*

*diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.* A intenção é aumentar a divulgação de oportunidades de negócios e intercambiar informações, visando a criar ambiente de solidez para investimentos de parte a parte, inclusive com previsão de mecanismo de solução de controvérsias.

O Acordo é composto por 6 partes. A primeira delas traz definições e dispõe sobre âmbito de aplicação do instrumento. Assim, no artigo 2º, é explicitado que o objetivo do Acordo é *facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.*

A Parte II refere-se ao tratamento outorgado aos investidores e seus investimentos. Os investimentos dos investidores da outra Parte serão realizados em conformidade com o ordenamento jurídico interno da Parte que os admitiu, aplicando-se-lhes a cláusula de tratamento nacional, isto é, *tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território* (artigo 5º). Também há previsão de aplicação de cláusula de nação mais favorecida para que uma Parte não receba, no território da outra, tratamento menos favorável que aquele outorgado a um Estado não Parte (artigo 6º).

Ainda na Parte II, é vedada a expropriação ou desapropriação de investimentos de investidor da outra Parte, salvo por utilidade pública ou interesse público, de forma não discriminatória, mediante pagamento de indenização e de conformidade com o devido processo legal (artigo 7º). Os demais dispositivos versam sobre: i) o tratamento em caso de contenda; ii) transparência, no que tange à publicidade de leis e regulamentos das Partes; iii) transferências relacionadas a investidor da outra Parte; iv) tributação, haja vista que o Acordo não será aplicável a medidas tributárias; v) exceções de segurança, para impedir que o Acordo seja interpretado de modo que coloque em risco interesses de uma Parte em matéria de segurança, considerando, inclusive, compromissos assumidos no âmbito das Nações Unidas; vi) políticas de responsabilidade social; vii) medidas sobre

investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade; e viii) investimentos e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios.

A Parte III trata de Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias. Para tanto, é criado o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, que será composto por representantes dos governos das duas Partes (artigo 18); bem como é determinado que cada Parte designe um Ponto Focal Nacional (ou *Ombudsman*), com a função de dar apoio aos investidores em seu território. No Brasil, o Ponto Focal Nacional será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), com natureza interministerial. No Chile, será na Agência de Promoção de Investimentos Estrangeiros.

Também na Parte III, constam disposições sobre: i) Troca de Informação entre as Partes (sobre oportunidades de negócios e requisitos de investimentos); ii) Tratamento da Informação Protegida; iii) Interação com o Setor Privado; iv) Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos; v) consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias; e vi) Arbitragem entre as Partes, para o caso de a negociação direta não ser suficiente para a solução da controvérsia (artigos 20 a 25).

O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, conforme disposto na Parte IV do Acordo.

Por fim, a Parte V, apresenta as Disposições Gerais e Finais. O Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da última notificação. É prevista a revisão geral da aplicação do Acordo pelo Comitê Conjunto após 10 anos de vigência. A denúncia poderá ser feita pela via diplomática, com efeitos a partir da data acordada entre as Partes ou, caso não cheguem a um consenso, 1 ano após a entrega da notificação.

O Acordo conta, ainda, com três anexos. O Anexo I, sobre Arbitragem entre as Partes. O Anexo II tem por objetivo excluir determinadas situações previstas em legislação doméstica chilena do âmbito de aplicação do Acordo. Por sua vez, o Anexo III reserva ao Banco Central do Chile o direito de manter ou adotar medidas de conformidade com o

ordenamento jurídico interno para *zela* *pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos*.

Nesta Casa, o projeto de decreto legislativo foi despachado a esta Comissão, na qual fui designado relator da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade.

Tampouco há óbices de natureza constitucional para aprovação da matéria: ela atende o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Ademais, cuida-se de instrumento de cooperação na área de investimentos com importante parceiro regional, o Chile. A aplicação desse Acordo dará concretude ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

É inegável que Brasil e Chile mantêm relações econômico-comerciais em patamares privilegiados. Segundo dados do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), o intercâmbio comercial entre Brasil e Chile, no ano de 2016, foi da ordem de pouco menos que US\$ 7 bilhões. Estamos entre os principais fornecedores e compradores do Chile, e vice-versa.

É evidente que há repercussões disso no âmbito privado e, mais especificamente, no setor de investimentos. Não por acaso, como informou o Embaixador Georges Lamazière, em relatório de gestão, elaborado ao final

de sua missão em Santiago e recebido por esta Comissão, dados da Direção-Geral de Relações Econômicas Internacionais (DIRECON), da chancelaria chilena, apontam que o Brasil é o principal destino de investimentos diretos chilenos no exterior do mundo, concentrando mais de 25% do total. Ao final de 2016, o estoque de investimentos chilenos no Brasil foi de aproximadamente US\$ 28 bilhões, distribuídos entre 150 empresas e cerca de 300 projetos. O Setor Comercial da Embaixada do Brasil em Santiago calcula que o estoque de investimentos brasileiros no Chile encontra-se entre US\$ 4,5 e 5 bilhões, com cerca de 70 empresas atuando naquele país.

O Embaixador noticiou, ainda, recentes e importantes investimentos bilaterais. Dos investimentos brasileiros no Chile, foram destacados a compra do banco *CorpBanca* pelo Itaú, em 2016, criando a terceira maior entidade bancária do país, e os investimentos da *Latin America Power* (LAP), com diversos projetos de energia renovável, dentre os quais a construção, iniciada em 2015, do maior parque eólico chileno, na região do Atacama, com capacidade instalada de 185 megawatts e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2017.

No que se refere aos investimentos chilenos no Brasil, foram lembradas a atuação de dois grandes grupos empresariais em nosso País: i) o *Grupo Falabella* introduziu no mercado brasileiro, em 2013, a marca *Sodimac*, mediante compra do controle do grupo paulista de material de construção *Dicico*; ii) a *CMPC*, que é destacado grupo do setor florestal, de papel e celulose, inaugurou, em 2015, a planta Guaíba II, ampliando aquele que é o maior investimento privado no Estado do Rio Grande do Sul, estimado em US\$ 4 bilhões.

Diante desse cenário, a adoção do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile vem em boa hora.

Convém registrar que os termos desse Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos são norteados pela nova fórmula encontrada pelo governo brasileiro para os acordos de investimentos, alternativamente aos tradicionais Acordos Bilaterais de Investimentos, surgidos na década de 1980. Esses acordos buscavam garantias aos investimentos estrangeiros,

SF/17088.78104-32



mediante uso de mecanismos como expropriação indireta e solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.

O incremento do número desses acordos revelou fragilidades e limitações do modelo, tais como concessão de tratamento mais favorável ao investidor estrangeiro em relação ao nacional; interferência na adoção de políticas públicas pelos Estados, que passaram a encontrar dificuldades para realmente atender aos interesses de seus nacionais; alto custo e falta de transparência nos procedimentos arbitrais.

O novo modelo, isto é, dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, de outro modo, privilegia a cooperação institucional. Assim, ao prever cláusulas como as de tratamento nacional, da nação mais favorecida, de transparência e, especificamente, sobre expropriação e compensação em situações de conflito, busca-se a minimização dos riscos do investidor e de dispendiosos conflitos em face do Estado receptor.

Na linha da cooperação institucional, a criação dos chamados pontos focais ou *Ombudsmen* e do Comitê Conjunto Intergovernamental reforçam a ideia de fomentar o diálogo entre as partes, com o fim de evitar que se instale uma controvérsia a ser resolvida mediante procedimento arbitral.

Ademais, há previsão de estímulo para que os investidores se pautem pelo compromisso com a responsabilidade social e sustentabilidade no território do Estado receptor.

Com efeito, o mundo cada vez mais globalizado exige dos Estados nacionais a adoção de mecanismos capazes de os adaptar às constantes mudanças. Os fluxos financeiros e a expansão das atividades das multinacionais são realidades que desconhecem as fronteiras físicas desses Estados. Torna-se imperioso, assim, que os governos nacionais estejam atentos a esses movimentos, a fim de evitar conflitos dispendiosos ou insolúveis nesse campo.

Nesse sentido, entendemos que a aprovação do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Chile é iniciativa



condizente com a exigência desse esforço por adaptação às novas realidades. O setor de investimentos entre os dois países certamente ganhará em clareza e objetividade. Ademais, a ratificação do Acordo constituirá importante passo para a criação de ambiente de confiança e de estímulo para os investidores interessados.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do PDS nº 36, de 2017.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator